



PROJETO DE LEI Nº 05 DE 08 DE MARÇO DE 2018.

PUBLICADO NO PLACAR
Em, 09 / 03 / 2018
Calita Moreira

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 706
Data: 12/03/2018 Horário: 12:10
Legislativo - PLO-E 5/2018

Calita Moreira

"Altera e revoga dispositivos à Lei Municipal n. 827, de 21 de dezembro de 1989 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 13, da Lei n. 827 de 21 de dezembro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13 (...)

"I - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 60 (sessenta) anos completos, ressalvadas disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;"

Art. 2º Ficam revogados o art. 22 e o §2º do art. 98 da Lei nº 827 de 21 de dezembro de 1989.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito de Gurupi, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março de 2018.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 05 DE 08 DE MARÇO DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Lei que Altera e revoga dispositivos à Lei Municipal n. 827, de 21 de dezembro de 1989.

Aludidas modificações nos dispositivos especificados se fazem necessárias a fim de atualizar a legislação municipal com a necessidade da Administração Pública e o interesse dos servidores municipais, bem como adequar a norma constitucional vigente e ao atual entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca das relações do servidor com a Administração Pública.

1. Da alteração do inciso I do art. 13, da Lei n. 827/1989:

A maioria dos concursos públicos exige que o candidato tenha pelo menos 18 anos até a data da posse. Outros, ainda, requerem idade máxima de 65 anos, a depender da lei que Ente Público está subordinado.

Porém, de acordo com a Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXX), não há limite de idade:

*“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.*

Existem concursos que delimitam a idade de ingresso dos candidatos ao cargo, porque algumas profissões, em função das atividades, como na Marinha, Exército, Aeronáutica e Polícia Militar, mas estas situações são exceções e não a regra a ser utilizada.

Com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, em decorrência do desenvolvimento social e com a mudança nas regras de aposentadoria compulsória, até o limite máximo de 75 anos (Lei Complementar n. 152/2015), a legislação municipal precisa ser adaptada a este novo cenário, deste modo, a proposta é que a idade para entrar no serviço público municipal aumente de 55 para 60 anos.

Nesse sentido a Lei n. 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso) em seu artigo 27 estabelece que:

“Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir”. (grifo nosso)

É certo que os aposentados podem e devem se inscrever nos concursos. Vale aqui fazer alusão ao caso do aposentado do INSS, Onesil José da Silva de 59 anos, que foi primeiro colocado nacional no concurso para o Tribunal de Contas da União.

2. Da revogação do art. 22, da Lei n. 827/1989:

A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório "nesse novo cargo".

Como ensina, Hely Lopes Meirelles:

"Estágio probatório é o período de exercício do funcionário, durante o qual é observado e apurado pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc (...))" (in Direito Administrativo Brasileiro, 3 ~ ed., IU, p. 404/408)."

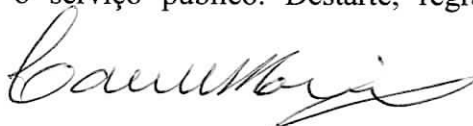
Nessa esteira, o art. 22 da Lei 827/1989 resta em desconformidade com o atual entendimento sobre o estágio probatório a luz da nova norma constitucional do art. 41, advindo com a Emenda Constitucional n. 19/1998. Vejamos:

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pacificou entendimento: Na sessão de julgamento do Órgão Especial do TJRS, realizada nessa segunda-feira (24/3), os Desembargadores julgaram procedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) proposta pela Prefeita de Sapiranga contra a Lei Municipal nº 4.971/2012. A legislação permite a dispensa de novo estágio probatório para o servidor público, desde que aprovado em segundo concurso para provimento de cargo idêntico ao antes exercido.

Julgamento

*O relator do processo foi o Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa que afirmou que a Lei, ao dispensar o estágio probatório, ignorou mudanças que ocorreram na Constituição Federal sobre o tema. Segundo o magistrado, antes da mudança constitucional, o estágio probatório restringia-se a verdadeiro passar do tempo, após, passou a ser um processo avaliatório em que são considerados diversos fatores. Não calha argumento de já ter sido demonstrada sintonia funcional com os atributos do cargo, por ocasião da atividade desempenhada naquele anteriormente ocupado. **Ocorre que entre os fatores considerados no estágio probatório estão a idoneidade moral, a disciplina e a assiduidade, obviamente vetores sujeitos ao dinamismo inerente ao tempo e que nem sempre se mantêm na conduta pessoal, afirmou o relator. O voto foi acompanhado por unanimidade dos Desembargadores do Órgão Especial. ADIN nº 70055915821 (grifo nosso)***

Deve ser ressaltado que o estágio probatório não pode ser confundido com a estabilidade. São institutos distintos, pois enquanto o estágio probatório refere-se ao cargo, assim, a cada novo cargo efetivo, o servidor está sujeito a um novo estágio, a estabilidade está relacionada com o serviço público. Destarte, regra geral, ela é





adquirida uma única vez pelo servidor na Administração Pública da mesma esfera de Governo (União, Estado, DF e Município).

3. Da revogação do §2º do art. 98, da Lei n. 827/1989:

Considerando que o §2º do art. 98, da Lei Municipal n. 827/1989 encontra-se em desconformidade com a disposição do art. 61-A da Lei Municipal n. 2.330/2017 ao tratar das gratificações, o que gerou a chamada revogação tácita, se faz necessária essa revogação expressa do dispositivo, a fim de evitar interpretações diversas na legislação municipal sobre um mesmo tema. Vejamos o que diz a LINDB a respeito:

Art. 2º, § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim, quando a lei diz “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (...)”, estamos diante de uma revogação expressa.

E quando aduz: “(...) quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”, é caso de revogação tácita.

Cumprir destacar, que nos casos de coexistirem normas contraditórias, aplica-se o critério cronológico. Logo, prevalece a norma mais recente (*lex posterior derogat legi priori*).

Assim, a Lei Municipal n. 2.230/2017 (lei nova) revogou tacitamente a disposição sobre gratificações da Lei Municipal n. 827/1989 (lei antiga), ocorrendo neste projeto apenas a revogação expressa do dispositivo.

Após explanações, aguardo pela aprovação do Projeto de Lei, com apoio dos nobres Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins,
aos oito dias do mês de março de 2018.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador Valdônio Rodrigues Loiola.
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO.